ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
DIREÇÃO DE APOIO PARLAMENTAR
DIVISÃO DE APOIO AO PLENÁRIO

NOTA DE ADMISSIBILIDADE

[Para efeitos de despacho do Senhor Presidente da Assembleia da República, nos termos do disposto na alínea *c*) do n.º 1 do artigo 16.º do Regimento]

Forma da iniciativa:	**Projeto de Lei**
Nº da iniciativa/LEG/sessão:	**724/XIV/2.ª (BE)**
Proponente/s:	Dezanove Deputados do Bloco de Esquerda (BE)
Título:	"Regime extraordinário de apoio à manutenção de habitação e espaços comerciais no período de mitigação e recuperação do SARS Cov-2 (6.ª alteração à Lei n.º 4-C/2020, de 6 de abril)"
A iniciativa pode envolver, no ano económico em curso, aumento das despesas ou diminuição das receitas previstas no Orçamento do Estado (n.º 2 do art. 120.º do Regimento e n.º 3 do art. 167.º da Constituição)?	SIM A presente iniciativa parece poder envolver, no ano económico em curso, um aumento das despesas do Estado previstas no Orçamento, o que constitui um limite à apresentação de iniciativas consagrado no n.º 2 do artigo 167.º da Constituição e no n.º 2 do artigo 120.º do Regimento, conhecido como "lei-travão".
O proponente junta ficha de avaliação prévia de impacto de género (deliberação CL e Lei n.º 4/2018, de 9 de fevereiro)?	SIM
Justifica-se a audição dos órgãos de governo próprio das regiões autónomas (art. 142.º do Regimento e n.º 2 do art. 229.º da Constituição)?	Não parece justificar-se
A iniciativa encontra-se agendada (pela CL ou por arrastamento)?	NÃO
Comissão competente em razão da matéria e eventuais conexões:	**Comissão de Economia, Inovação, Obras Públicas e Habitação (6.ª)**

Observações:

Cumpre assinalar que a iniciativa prevê no n.º 1 do artigo 8.º-A, da Lei n.º 4-C/2020, de 6 de abril, constante do artigo 2.º do projeto de decreto, a alteração do prazo de "cinco dias antes do vencimento da primeira renda" para comunicação ao senhorio da intenção de beneficiar do Programa Porta 65 Jovem para "30 dias após a publicação desta lei", e no n.º 1 do artigo 13.º-B da Lei n.º 4-C/2020, de 6 de abril, a aplicação aos contratos que venham a ser renovados ou celebrados após a entrada em vigor do presente diploma "o valor limite definido na Portaria n.º 277- A/2010 que define a Renda Máxima admitida para o ano de 2021 no Programa Porta 65 Jovem", o que parece tornar estas normas da Lei n.º 4-C/2020, de 6 de abril retroativas.

A aplicação retroativa que resulta das referidas alterações, parece poder ofender os princípios da confiança e segurança jurídicas subjacentes ao princípio do Estado de direito democrático, consagrado expressamente no artigo 2.º da CRP.
A concretização deste princípio depende de outros, sendo um deles, o princípio da segurança jurídica e da proteção da confiança dos cidadãos, que, por sua vez, implica que seja garantida estabilidade jurídica, e que exista um mínimo de certeza e previsibilidade dos efeitos jurídicos dos atos dos poderes públicos, deste modo protegendo-se as expectativas juridicamente criadas dos cidadãos.

Segundo o disposto no artigo 120.º do Regimento, não são admitidos projetos e propostas de lei ou propostas de alteração que infrinjam a Constituição ou os princípios nela consignados.
Competindo aos serviços da A.R. apenas fornecer a informação necessária para apoiar a tomada de decisões, assinalamos que, apesar de haver normas deste projeto de lei que nos suscitam dúvidas jurídicas sobre a sua constitucionalidade, as mesmas são suscetíveis de serem eliminadas ou corrigidas em sede de discussão na especialidade. [i]

Conclusão: A apresentação desta iniciativa parece **cumprir** os requisitos formais de admissibilidade previstos na Constituição e no Regimento da Assembleia da República.

Data: 10 de março de 2021

A assessora parlamentar

Patrícia Pires

[i] Despacho de n.º 7/VII de admissibilidade da Proposta de Lei n.º 58/VII, do Presidente da Assembleia da República António de Almeida Santos: "Apenas me cabe ajuizar *sub speciae* da sua constitucionalidade, se bem que não encontre na Constituição clara justificação para a atribuição ao Presidente da Assembleia da República desta competência. Por isso me tenho limitado a expressar reservas do ponto de vista da adequação das normas propostas à Constituição, sem inviabilizar, por via da sua rejeição, os projetos e as propostas que as incorporem." Refere ainda que "uma ou outra norma de duvidosa ou mesmo clara inconstitucionalidade" seria "sempre corrigível em sede de discussão na especialidade" - Ramos, J., (2005), *A Iniciativa Legislativa Parlamentar*. Editora Almedina, pág. 111).